



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 12/11/14 – ITEM: 33

PEDIDO DE REEXAME

TC-001161/026/11

Município: Marília.

Exercício: 2011.

Requerente: Mário Bulgareli – ex-Prefeito; Município de Marília

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Acompanha(m): TC-001161/126/11 e Expediente(s): TC-020310/026/11, TC-039211/026/11, TC-000097/004/12, TC-000533/008/12, TC-009104/026/12, TC-016588/026/12, TC-022979/026/12, TC-032416/026/12 e TC-033973/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 03-09-13, a Eg. Primeira Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**, Prefeito Mário Bulgareli.

Para assim decidir considerou o conjunto de desacertos revelados no significativo déficit de execução orçamentária (13,36%); não pagamento de precatórios devidos; abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro; não recolhimento das cotas patronais ao regime próprio de previdência; e no atraso do recolhimento do Pasep.

No Parecer houve recomendações à Prefeitura e determinações.

Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura, rejeitados. E embargos de Declaração opostos pelo douto Ministério Público de Contas, acolhidos (fl. 605).

1.2 Inconformados, o ex-Prefeito, Sr. Mário Bulgareli (fls. 606/628), e o Município de Marília (fls. 629/697), apresentaram Pedidos de **Reexame**.

Argumentou o ex-Prefeito que o repasse não integral de valores ao regime próprio de previdência justificar-se-ia pelo “*real cenário financeiro do Município na época*”, com falta de recursos financeiros decorrentes, principalmente, a suspensão de algumas taxas (*Limpeza pública, Conservação*

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de pavimentação, guias e sarjetas, Pavimentação e conservação de guias e sarjetas).

Sobre o não pagamento de precatório, alegou que tramitam ações diretas de inconstitucionalidade contra a EC n. 62/2009.

Defendeu que a execução orçamentária deficitária não decorreu de ação ou omissão dolosa do ex-Prefeito e que ela se deu por uma série de fatores. Registrou, então, que o atraso no recolhimento do Pasep ocorreu *“devido às dificuldades financeiras do Município”*, mas no exercício de 2001 foram recolhidos valores (R\$4.270.662,34) abrangendo *“atrasados do exercício anterior, bem como parcelamento de débitos de outros exercícios”*.

Sustentou que a abertura de créditos suplementares (15%) não violou qualquer norma legal ou constitucional. A propósito, *“atendendo recomendação da fiscalização desse Tribunal, houve sensível redução desse percentual em 50% - passando de 30% (2010) para 15% da despesa fixada”*.

O Município de Marília advogou em suas razões que as contas deviam ser julgadas regulares com ressalva (art. 33, II, da LC 709/93) porquanto nos anos subsequentes houve mudança nos quadros descritos, passando de uma situação deficitária para superavitária, já em 2013. Afirmou que a prefeitura *“está em dia com o regime próprio do município por conta do parcelamento feito e diante da regular quitação das parcelas assumidas, tendo sido foi conferido o certificado de regularidade previdenciária”*. E, a respeito de precatórios devidos, assegurou que a prefeitura *“está colocando sua obrigação em dia”*.

1.3 A Assessoria Técnica (fls. 699 e 700/706), secundada pela Chefia da ATJ, opinou pelo conhecimento e desprovimento dos Pedidos de Reexame, pois as contas são analisadas pelo princípio da anualidade, e o fato de se noticiar providências posteriores para o saneamento das irregularidades detectadas no exercício de 2011, elas não descaracterizam as impropriedades verificadas no exercício em análise.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 708/710) perfilhou do posicionamento dos pré-opinantes, pelo conhecimento e não provimento dos Pedidos.

É o relatório.

2. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no *DOE* de 24-09-13 (fls. 564/565). Decisão sobre Embargos de Declaração publicada em 21-01-14. E Pedidos de Reexame protocolados tempestivamente em 20-02-14.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento dos Pedidos de Reexame.

MÉRITO

Na companhia da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, penso também que as razões recursais que fundamentaram os Pedidos de Reexame em face do Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de MARÍLIA não foram aptos a afastar os óbices que decretaram a irregularidade da atuação administrativa.

Com efeito. A Decisão colegiada combatida considerou o déficit orçamentário de 13,66%; o aumento da dívida de curto prazo, que passou de R\$55.635.761,45 para R\$84.855.357,25, com a verificação de que a Prefeitura não possuía liquidez para enfrentar seus compromissos de curto prazo; o recolhimento atrasado do Pasep, acarretando multa e juros de R\$385.175,46; parcela devida para quitação de precatório judicial (R\$6.452.695,02) sem nenhum depósito em conta vinculada; recolhimento atrasado de contribuições patronais ao regime próprio de previdência dos servidores municipais e falta de repasse integral das contribuições retidas dos servidos ao regime previdenciário. Contribuiu, ainda, para o Parecer desfavorável a autorização para abertura de créditos suplementares em até 15% do orçamento e a abertura de créditos adicionais sem autorização legal, correspondendo a 26,75% da despesa prevista inicialmente.

Os argumentos e esclarecimentos apresentados pelo ex-Prefeito de Marília e pela Prefeitura não tiveram força para afastar as inconsistências constatadas.

As justificativas colocaram em perspectiva a falta de recursos para cumprimento de obrigações, com alegação de que houve suspensão de algumas taxas (*Limpeza pública, Conservação de pavimentação, guias e sarjetas, Pavimentação e conservação de guias e sarjetas*); e que, já em 2012 e em 2013, houve saneamento das questões concernentes à situação deficitária; obtenção do certificado de regularidade previdenciária; e precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais com obrigações em dia.

Muito embora alvissareiras as informações, elas, contudo, não conseguiram desconstituir as constatações que fundamentaram o Parecer Desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2011 da Prefeitura de Marília, notadamente porque a análise das contas é regida pelo princípio da anualidade. E as contas do exercício de 2011 remanescem com as inconsistências acima indicadas inalteradas.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, voto pelo **não provimento** dos Pedidos de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **MARÍLIA**, exercício de 2011.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO